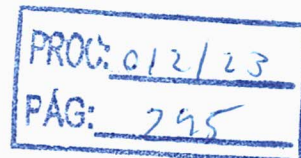




Chagas Batista

Advogados Associados



**PARECER Nº 009/2023/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS BATISTA &
ADVOGADO ASSOCIADOS**

PROCESSO Nº 012/2023

Direito administrativo. Licitações e Contratos.
Pregão. Atestado De Capacidade. Análise
jurídica prévia. Aprovação.

Senhora Pregoeira,

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Senhora Pregoeira do Município de Bonfim, que requer análise oposição feita pela empresa OPOENA NORTE SERVIÇOS LTDA, alegando que o atestado apresentado pela empresa MAC INTERMEDIações LTDA seria incompatível com objeto a ser licitado.
2. A presente licitação trata-se de pregão, referente a contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículos do tipo caminhonete para atender as necessidades da Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social.
3. Vale lembrar, que esta assessoria jurídica, presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos autos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
4. É o Relatório



95 3623-3181



chagasbatistaeadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660





Chagas Batista

Advogados Associados

ANÁLISE JURÍDICA

PROC: 012/23
FAG: 246

5. O presente parecer cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.

6. Desta forma, não nos cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos do contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.

7. Assim, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora buscadas.

8. Bom, primeiro temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

9. O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

10. De fato, assim preceitua o Diploma Legal Licitatório:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como



95 3623-3181



chagasbatistaeadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista - Roraima 69306-660





Chagas Batista

Advogados Associados

da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

PROC: 012/23
PAG: 247

11. A atividade tem que ser pertinente e compatível, o que se mostra no presente processo. Visto que a empresa vencedora prestou serviços de locação de veículos, algo similar a presente licitação.
12. O serviço não precisa ser idêntico, conforme jurisprudência que segue em anexo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATAÇÃO SIMILAR. DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLE SERVIÇO IDÊNTICO. ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL. SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECEU JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE/AGRAVADA. RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR. VEDAÇÃO AO 5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.740.125-9 - Pág. 2 CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1740125-9 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 02.04.2019)

(TJ-PR - AI: 17401259 PR 1740125-9 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 02/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2480 23/04/2019)



95 3623-3181



chagasbatistaeadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660



Chagas Batista

Advogados Associados

PROC: 012/23
PAG: 248

13. O desempenho da atividade requerida deve referir-se à experiência anterior pertinente e compatível. Ou seja, não requer o legislador atividade específica, idêntica à pretendida.

14. A propósito o TCU já decidiu:

"9. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. No dizer de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 9ª edição, pg. 77), 'o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93 não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.' 7. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame."

15. Portanto, inexistente óbice para continuidade do certame com a empresa vencedora.

CONCLUSÃO

16. Portanto, pela análise dos documentos, esta assessoria jurídica opina pela possibilidade da continuidade do certame, descabendo a oposição lançada pela empresa APOENA NORTE SERVIÇOS LTDA.

À consideração superior.



95 3623-3181



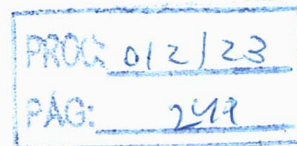
chagasbatistaeadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista - Roraima 69306-660



Chagas Batista
Advogados Associados



Boa Vista, 02 de fevereiro de 2023.

Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861



95 3623-3181



chagasbatistaeadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660